SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859041 - MS (2023/0360919-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS JOSÉ CRISTYAN MARTINS GONÇALVES - MS018374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	FERNANDO DA SILVA LIMONGE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA 294 QUILOS. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de nulidade da sentença por conta de decisão genérica, nulidade por desrespeito às regras processuais, nulidade por cerceamento de defesa, ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura. A grande quantidade de droga apreendida, 294 quilos de maconha configura a prática da traficância.

Documento eletrônico VDA44151611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:19
Código de Controle do Documento: d9aba5e8-d031-44f9-bab2-0ebd279d53e0

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser mantida quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP e demonstrada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:17:19
Código de Controle do Documento: d9aba5e8-d031-44f9-bab2-0ebd279d53e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859041 - MS (2023/0360919-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS JOSÉ CRISTYAN MARTINS GONÇALVES - MS018374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	FERNANDO DA SILVA LIMONGE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA 294 QUILOS. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de nulidade da sentença por conta de decisão genérica, nulidade por desrespeito às regras processuais, nulidade por cerceamento de defesa, ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura. A grande quantidade de droga apreendida, 294 quilos de maconha configura a prática da traficância.

Documento eletrônico VDA44150937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:58
Código de Controle do Documento: 13d21b3f-f850-4e5f-ba1a-76ff8097e32c

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Ordem denegada.
Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser mantida quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do CPP e demonstrada a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 49-51)

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023)

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus boni iuris*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “Em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva

Documento eletrônico VDA44150937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:58
Código de Controle do Documento: 13d21b3f-f850-4e5f-ba1a-76ff8097e32c

somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022)

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos:

> *Segundo consta dos autos n.º 0801287- 92.2023.8.12.0019, o paciente encontra-se preso preventivamente por, supostamente, ter-se ass ociado para cometer o crime de tráfico de drogas, hipótese que exige especial atenção, eis que se trata de um dos delitos de maior gravidade e que, a princípio, indica forte probabilidade de reiteração delitiva. A denúncia descreveu com detalhe as condutas dos 3 (três) agentes que teriam atuado em concurso para a prática dos delitos, nos seguintes termos(f. 01/04- sem grifos na origem):*
>
> *"Consta, ainda, que, no dia 07 de março de 2023, por volta de 07h00, em uma estrada vicinal próxima da Rodovia MS-270, em Ponta Porä/MS, os denunciados EDMILSON SALATINI SERAFIM BUENO, RODRIGO OTÁVIO RANGEL FERREIRA e FERNANDO DA SILVA LIMONGE foram surpreendidos transportando/concorrendo para o transporte de 01 kg (um quilo) de "haxixe", mais 02 kg (dois quilos) de "skunk" e mais 294,3kg (duzentos e noventa e quatro quilos e trezentos gramas) de "maconha", sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, de modo que RODRIGO e FERNANDO atuavam como "batedores de estrada" no veículo FIAT/Strada, placas QAM-0J32, renavam 1171889132, chassi 9BD5781FFKY297708, ao passo que EDMILSON conduzia o automóvel CHEVROLET/Agile Ltz, placas EPM-4292, renavam 333968433 carregado com os entorpecentes. "*
>
> *Em seguida, o flagrante foi homologado em seu aspecto formal, ocasião na qual foi proferida a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como garantia da ordem pública, em razão da gravidade do caso.*
>
> [...]
>
> *A Procuradoria de Justiça, em parecer nas f. 92/115, opinou pelo não conhecimento do* writ, *tendo em vista que as teses de negativa de autoria e de ausência dos requisitos da prisão preventiva já foram objeto de análise, recentemente, por esta 3.ªCâmara Criminal, no bojo do habeas corpus n.º 1404534-89.2023.8.12.0000, cujo acórdão fora publicado no dia 05/05/2023.*
>
> *De fato, consta da ementa do referido* decisum*:*
>
> > HABEAS CORPUS - *TRÁFICO DE DROGAS - ANÁLISE PROBATÓRIA – DISCUSSÃO INVIÁVEL - PREVENTIVA – PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS – CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - MEDIDAS ALTERNATIVAS - IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. I - O* habeas corpus *não se presta ao exame aprofundado das provas, com a finalidade de concluir pela ausência de materialidade e autoria. II - Presentes os motivos autorizadores (* fumus comissi delicti *relativo à materialidade e indícios de autoria - e o* periculum libertatis *- risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), bem como o*

Documento eletrônico VDA44150937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:58
Código de Controle do Documento: 13d21b3f-f850-4e5f-ba1a-76ff8097e32c

> *requisito instrumental de admissibilidade (artigo 313, I , do Código de Processo Penal delitoabstratamente apenado a mais de 04 quatro anos de reclusão), e não sendo recomendável a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, denega-se ordem de* habeas corpus *que visa revogar prisão cautelar fundamentada em elementos concretos, quando a acusação é pela prática do tráfico de 01 kg (um quilo) de "haxixe", 02 kg (dois quilos) de "skunk" e 294,3 kg (duzentos e noventa e quatro quilos e trezentos gramas) de "maconha", fato que,* a priori, *denota periculosidade do agente. III- A prisão processual é compatível com a presunção de inocência e não acarreta pena antecipada, eis que não deriva do reconhecimento da culpabilidade, e sim da periculosidade do agente, seja para a garantia da ordem pública ou para a futura aplicação da lei penal. IV - Ordem denegada.*
>
> *Por conta disso, tenho que merece acolhimento a preliminar aventada quanto a tais teses, pois não houve nenhum fato novo que pudesse modificar a situação fático-processual do paciente, principalmente em relação aos requisitos da sua prisão preventiva, configurando, portanto, reiteração de pedidos.*

A análise do que foi decidido evidencia que se encontra em linha com a jurisprudência desta corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Em relação ao pedido de (e-STJ fl. 96-99), em consulta ao SEEU, verificou-se que o paciente está preso no regime semiaberto, harmonizado com monitoração eletrônica domiciliar. Assim, tem-se que a perda do objeto da referida petição.

Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44150937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:19:58
Código de Controle do Documento: 13d21b3f-f850-4e5f-ba1a-76ff8097e32c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0360919-4 **HC 859.041 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004368620238120019 08012879220238120019 4368620238120019 8012879220238120019

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES
ADVOGADO	:	VINÍCIUS JOSÉ CRISTYAN MARTINS GONÇALVES - MS018374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	FERNANDO DA SILVA LIMONGE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:47:07
Código de Controle do Documento: 55A1AE91-3925-421D-BC1F-88563E113646